

Acórdão: 15.253/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108406-13  
Impugnante: Brasil Telecomunicações S/A  
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros  
PTA/AI: 02.000203594-51  
Inscrição Estadual: 062.983695.01-16  
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56 a 67, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.377 a 379.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 383 a 389, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Imputação de estoque das mercadorias relacionadas nos documentos de fls. 07/13 desacobertas de documentação fiscal.

A relação das mercadorias trata-se de “Posição de Estoque” fornecido pela empresa Way TV Belo Horizonte S/A., que foi conferida e autenticada pela fiscalização, como também pelos representantes da referida empresa e da Autuada.

O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75 determina que:

“Art. 39 - “omissis”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

Consoante o artigo 96, inciso X do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do imposto “emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”.

A nota fiscal deverá conter todos os dados indicados no art. 2º do Anexo V do RICMS/96, inclusive os dados corretos do destinatário da mercadoria.

Nos termos do art. 12 do Anexo V do RICMS/96, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

As mercadorias em estoque não estavam acompanhadas de notas fiscais para acobertamento naquele estabelecimento.

As notas fiscais apresentadas não eram hábeis para acobertar as mercadorias no estabelecimento da Impugnante, uma vez que não estavam destinadas para aquele estabelecimento.

A Impugnante diz que o estabelecimento em que as mercadorias estavam estocadas é da Way TV Belo Horizonte S/A., destinatária das mercadorias indicadas em todas as notas fiscais.

A Impugnante alega que a empresa Way TV Belo Horizonte é sublocatária do estabelecimento, conforme Aditivo Contratual n.º 001/2002 celebrado entre a Incol S/A. Ind. e Com. de Confecções Ltda. e Brasil Telecomunicações S/A., onde esta empresa cede sua condição de locatário a Way TV Belo Horizonte S/A., doc. fls. 76.

Perante terceiros, o documento particular somente considerar-se datado em uma das hipóteses estabelecidas no art. 370 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 370 - A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que o referido Contrato não foi registrado em Cartório, considera-se que ele foi datado, em 04.07.02, quando da sua apresentação na repartição fiscal juntamente com a Declaração de fls. 101, que faz referência a tal aditivo contratual.

Sendo assim, o mencionado Contrato não invalida o feito fiscal, uma vez que, embora datado em 05.03.02, ele somente surte efeitos perante terceiros em 04.07.02, após a ação fiscal, data de sua apresentação na repartição pública, nos termos do art. 370, inciso IV do CPC.

Dessa forma, não há dúvida que, quando da ação fiscal, a Autuada era a locatária do imóvel onde as mercadorias estavam estocadas.

Como as notas fiscais apresentadas não eram destinadas para a empresa Autuada, consideram-se desacobertas as mercadorias em estoque.

Portanto, legítima a sujeição passiva da Autuada, uma vez que o estabelecimento não era de outrem, como alega a Impugnante.

Realmente o artigo 36, § § 1º e 5º do Anexo IX do RICMS/96 prevê a Inscrição Estadual centralizada para as empresas de telecomunicação. Entretanto, no presente caso, tal dispositivo não socorre a Impugnante, uma vez que, as notas fiscais estavam destinadas para outra empresa.

Por tal razão também, os Regimes Especiais que foram parcialmente concedidos à Way TV Belo Horizonte S/A. e a Autuada, cópias às fls. 102/168, não ilidem o trabalho fiscal, uma vez que as mercadorias encontradas no estabelecimento da Autuada não estavam acobertadas por documentação hábil.

A Multa Isolada exigida prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi corretamente tipificada, tendo em vista tratar-se de estoque de mercadorias desacoberto de nota fiscal.

Como as mercadorias foram encontradas desacobertas de nota fiscal, “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto”, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96.

Não houve prova da existência de documentação hábil antes da ação fiscal, como argumentou a Impugnante, uma vez que as notas fiscais apresentadas estavam destinadas para outro contribuinte.

Em sendo assim, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, face o disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/96.

Não há se falar em aproveitamento do crédito de ICMS, uma vez que, em se tratando de estoque desacoberto, não houve pagamento do imposto relativamente à operação anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às decisões citadas, ressalta-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas. E não poderia ser de outra forma, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, salienta-se que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Quanto a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, para cancelamento ou redução da Multa Isolada, adverte-se que tal dispositivo não se aplica nos casos em que a infração tenha resultado em falta de pagamento do tributo, nos termos do item 3 do § 5º do referido artigo 53.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 11/12/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/TAO